



# Poder Judiciário

## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1

2052989-80.2022.8.26.0000

Vistos,

O Advogado Dr. Danilo Aurélio Ortiz Gerage impetra este *habeas corpus* com pedido liminar em favor de Júnior Humberto de Oliveira, apontando como autoridade coatora a MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Bragança Paulista, pleiteando, em suma, a concessão da liberdade provisória “sem a necessidade de se garantir o pagamento da fiança criminal arbitrada no processo da origem” (fl. 10), alegando que ele “teve que agir em estado de necessidade e de legítima defesa” (fl. 03). Relata que “o paciente, comerciante de vendas de hot dog na cidade de Atibaia, teria feito denúncias de supostas irregularidades contra a vítima, atual vice-prefeito da cidade. O vice-prefeito começou uma briga, com socos e o paciente reagiu com disparos. Ação foi flagrada por câmera de segurança e é notícia em todas a Imprensa Nacional, com forte repercussão” (fl. 03), acrescentando, demais, que “De acordo com a polícia, Fabiano (...) e o autor do disparo brigaram por causa de um vídeo com supostas denúncias de improbidade, envolvendo a esposa do vice-prefeito” (fl. 03). Menciona que o ofendido “agrediu o paciente pelas costas e de surpresa, adentrando em seguida na residência do paciente, que, para se defender ou obrigado a fazer uso de sua arma de fogo” (fl. 03), ressaltando, ainda, que a vítima teria ligado antes e ameaçado o suplicante, inclusive dizendo que iria até a sua casa, o que de fato fez (fl. 03).

Menciona que “Tudo se deu, após notícia pelo paciente sobre o vice-prefeito, que, abriu recentemente um restaurante com a esposa, cujo vídeo na rede social

alegava uma suposta fraude envolvendo o político” (fl. 04), sendo certo que “Ele fez o disparo com a intenção de assustar (...), parar as agressões e em sua proteção e da família. Não houve disparo com a intenção de matar. Inclusive, ele quem acionou a polícia, entregou a arma e as imagens” (fl. 04). Afirma que o paciente é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa, ocupação lícita e família constituída (fl. 06), invocando o princípio constitucional da presunção de inocência (fls. 06/07). Argumenta, finalmente, que a r. decisão judicial não está devidamente fundamentada (fl. 07).

Ao que consta da impetração, o paciente se encontra preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime de homicídio, na forma tentada (fl. 03).

**Indefiro a liminar** pleiteada, uma vez que as circunstâncias de fato e de direito trazidas à colação não evidenciam o atendimento aos pressupostos cumulados típicos das cautelares, **observando-se que não houve fixação de fiança no Juízo de origem, mas sim a conversão da prisão flagrancial em preventiva** (fls. 68/70).

Na medida em que o juízo de cognição na presente fase se revela extremamente restrito, a antecipação do mérito do *habeas corpus* exige que a ilegalidade do ato impugnado seja flagrante, de molde a justificar a imediata suspensão de seus efeitos, o que não sucede na hipótese dos autos, acrescentando-se a tal que, conforme consignado pelo Ministério Público, “O crime é grave, de grande repercussão por envolver o vice-Prefeito de Atibaia, e o autuado e a vítima já possuem histórico de divergências pessoais e políticas, de modo que a custódia cautelar se mostra necessária para proteger a vítima e seus familiares, bem como evitar influências no ânimo de testemunhas” (fl. 64). Demais, a tese de legítima defesa deverá ser apurada dentro do processo de conhecimento, diante da sua natureza estritamente meritória.

**De se ressaltar, ainda, que o pedido aqui feito, assim como as petições encartadas as fls. 72/74 e 77/79, no sentido de embasar o pleito de soltura, também foram feitos perante o Juízo monocrático, e se encontram pendentes de apreciação (fls. 77/90 e 91/92 dos autos principais).**

Requisitem-se informações da autoridade judiciária apontada como coatora, em **48 horas, sobre o alegado, vez que se mostram imprescindíveis para a**

**análise do *writ*, devendo, ainda, enviar todas as cópias necessárias ao deslinde do feito, bem como SENHA PARA ACESSO AO PROCESSO, se houver.**

A seguir, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de março de 2022.

**MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN**  
RELATOR